

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a reestruturação da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passam a denominar-se de Auditor Fiscal de Tributos Municipais o cargo atualmente denominado de “Agente Fiscal de Tributos”, pela Lei Complementar de nº 03, de 08 de julho de 2003, e na Lei Complementar n. 96, de 12 de dezembro de 2013, conforme definido nesta Lei Complementar, permanecendo inalteradas as competências e atribuições do cargo previstas em Lei.

Parágrafo Único. A mudança na nomenclatura a que se refere o caput não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares sob nomenclatura anterior, inclusive para efeito de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Compõem a remuneração para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais:

I – Salário Base;

II – Adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 29, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 3º O salário base de que trata a presente lei é definido pelo Anexo II, observando-se as Classes e os Níveis de acordo com a progressão funcional que ocorrerá, alternadamente, conforme os critérios de antiguidade e merecimento:

I – A progressão funcional por antiguidade ocorrerá entre as Classes e dar-se-á, automaticamente, a cada 2 (dois) anos de tempo de serviço no cargo, sendo a primeira no ano subsequente ao fim do estágio probatório, conforme disposto no Anexo II desta lei.

II – A progressão funcional por merecimento ocorrerá entre os Níveis da Classe e dar-se-á a cada 2 (dois) anos de tempo de serviço, sendo a primeira a partir da Classe 2, após 1 (um) ano da progressão funcional por antiguidade, conforme disposto no Anexo II desta lei, mediante observância dos critérios estabelecidos em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O servidor promovido por antiguidade será enquadrado no Nível I da respectiva Classe e o promovido por merecimento está enquadrado no Nível II da respectiva Classe.

§ 2º Para progressão funcional por antiguidade, somente será considerado o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Mossoró, no mesmo cargo.

§ 3º Os atuais Agentes Fiscais de Tributos que estiverem no nível 12, conforme estatuído; na Lei Complementar n. 93/2013, ficam enquadrados, automaticamente, no “Nível I” da “Classe 17” do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conforme estatuído no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º O quadro funcional do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é fixado em 35 (trinta e cinco) vagas.

Art. 5º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá a carga horária semanal de 30h (trinta horas) semanais.

Parágrafo único. A forma de cumprimento e o controle da carga horária do Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão disciplinados em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 6º É vedado ao integrante do quadro funcional de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ser proprietário, sócio, administrador ou empregado de escritório de prestação de serviços contábeis, jurídicos, assessoramento ou consultoria na área tributária, sob pena de caracterização de falta grave, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 29, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 93, de 12 de dezembro de 2013, e a alínea “a”, do inciso II do art. 65 da Lei Complementar n 105, de 4 de julho de 2014.

Sala das Sessões “João Níceras de Moraes”

Mossoró, 30 de dezembro de 2019

Genilson Alves

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação